

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACAIA –  
SP.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA  
PROCOLO GERAL Nº 42018  
PROCESSO Nº .....  
DATA 21/03/22

**Referente:** Tomada de Preços nº 02/2022 – **Objeto:** Execução de Obra de Construção de Vestiário e Subprefeitura no Bairro de Batatuba, no Município de Piracaia.

**FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 04.790.722/0001-48, estabelecida na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, à Samuel Chequi, n. 132, bairro Jardim Montezuma, CEP 13480-355, representada neste ato na forma de seus atos societários, vem respeitosamente com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal n. 8.666/1993, apresentar

**RECURSO**

em face da inabilitação da FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. no certame, pelas razões abaixo aduzidas.

## SÍNTESE DO LIBELO

O Município de Piracaia publicou a Tomada de Preços nº 02/2022 objetivando a *“Construção de Vestiário e Subprefeitura no Bairro de Batatubas, no Município de Piracaia.”*

Cinco licitantes compareceram à licitação: 1) FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., 2) HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA. EPP., 3) GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR EPP., 4) MBG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO COMERCIO LTDA., 5) CONSTRUTORA CORDEIRO LTDA.

Promovida a abertura dos envelopes contendo os documentos necessários para habilitação dos licitantes, decidiu a Comissão INABILITAR a FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA CORDEIRO e MBG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO COMERCIO LTDA. e. Especificamente em relação à FG GUTIERREZ, a inabilitação foi justificada pelo *“desatendimento do subitem 2.2.4, alínea “D” do Edital (não apresentou no acerto técnico piso autonivelante)”*.

Foi concedido o prazo recursal legal.

É a síntese do necessário.

Passa-se a discorrer:

### COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em relação à alegação de que a FG GUTIERREZ supostamente não teria atendido aos itens “D” e “E” do 2.2.4 do Edital pela não comprovação da execução de pintura epóxi nos quantitativos e característica necessárias, igualmente sem razão a Recorrente.

Isso porque, nos termos do item 1.13 do Edital, estabelece-se que:

*1.13 - Em qualquer fase do processo desta licitação, o Município se reserva o direito de solicitar às participantes esclarecimentos eventualmente necessários a um perfeito juízo em atendimento da documentação e da proposta comercial apresentada, bem como promover qualquer diligência que julguem necessárias. A Comissão poderá relevar erros não significativos, dispensando rigorismos inúteis, vez que o erro deve ser substancial e lesivo à administração, às legislações que fundamentaram este procedimento ou após outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.*

Ou seja, a certidão apresentada pela FG GUTIERREZ pode ser verificada e os quantitativos confirmados pela realização de diligência aos locais, onde a empresa já executou obras similares.

É explícito apresentado em atestado que realizado no barracão da empresa Indústria de Telhas e Calhas Maferaço e no Hospital Unimed Rio Claro, onde comprova-se a exigência operacional e técnica, sendo comprovado que a empresa FG GUTIERREZ já executou os serviços questionados, se encontrando apta e dentro dos quantitativos e características exigidas pelo Edital para a habilitação no presente certame.

Ainda citando a concorrente Construtora Cordeiro em outro certame em suas contrarrazões, onde é questionada do mesmo quesito, tendo também sido habilitado em certame de obra similar e com as idênticas exigências: Em edital é solicitado:

d – Comprovação de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, para a realização do objeto da presente licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de execução pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, nos termos da sumula 24 do tribunal de contas do estado de São Paulo, dos quais se depreenda, no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância objeto desta licitação, conforme abaixo descritos que correspondem a 50% das

quantidades previstas na Planilha Orçamentaria, que tem como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo as seguintes:

Como bem explicitado é exigido um atestado por pessoa jurídica que comprove a execução **pertinentes e compatíveis** em características e quantidades

Compatível – passível de coexistir ou conciliar-se, capaz de funcionar conjuntamente, harmonizável.

Em atestado apresentado é explícito que fora apresentado **piso com pintura epóxi, sendo realizado 300m<sup>2</sup> de piso (muito superior aos 22m<sup>2</sup> exigido)**

e - Comprovação de capacidade técnica profissional será feita comprovando que seu(s) responsável(eis) técnico(s), de nível superior, com formação em engenharia ou Arquitetura, tenham executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, nas mesmas características desta, mediante a apresentação de atestados, nos termos da súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhados com as respectivas certidões de acervo técnico (CAT) do profissional.

Como bem explicitado é exigido atestado por responsável técnico que comprove a execução dos serviços semelhantes ao objeto da licitação.

Sendo apresentado em atestado do profissional da empresa a realização de piso monolítico 4mm.

E é de pleno conhecimento dessa administração que o engenheiro José Henrique Gutierrez, que detém os acervos tem total comprovação de execução de obras semelhantes, uma vez que é conhecido desta administração atividades inclusive de muito maior complexidade já executadas.

Ainda reforçando que o edital se mantenha soberano, em momento algum solicita que o texto do atestado seja IGUAL ao item de relevância e sim de características compatíveis e semelhantes.

Dessa forma, seria totalmente injustificada a inabilitação da empresa, como, pois está plenamente comprovado o atendimento pela FG GUTIERREZ dos itens 2.2.4 “D” e “E”, do Edital.

A inabilitação da empresa então com a comprovação da sua qualificação técnica, inclusive já afiançada pelo Departamento Técnico da instituição em fase de habilitação em outro certame, implicaria em desclassificação totalmente descabida, subjetiva e implicaria na não observância dos princípios da competitividade e da isonomia, que são inerentes à licitação.

## I. DO DIREITO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o*

*disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)”*

Assim, ao inabilitar por puro preciosismo, a Administração restringe o caráter competitivo da licitação, não permitindo a participação da FG GUTIERREZ e, ao fazê-lo, também não permite a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, pois a inabilita injustificadamente, sem solicitar os esclarecimentos que seriam necessários e, com isso, não permite o recebimento de proposta que poderia atender melhor às necessidades da Administração.

Também nesse sentido, ao inabilitar a Licitante há claro desrespeito ao princípio da proporcionalidade que deve pautar todos os atos da administração pública, em especial o procedimento licitatório.

### **III DO PEDIDO**

Ante o exposto, a bem do interesse público e da garantia a competitividade necessária do certame e do princípio da razoabilidade, solicitamos, com a máxima vênia:

- a) Que o presente recurso seja recebido, com efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- b) Que, no mérito, seja reconsiderada a decisão proferida pela D. Comissão de Licitação, HABILITANDO a FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para prosseguimento no certame, por questão de JUSTIÇA.

Nestes termos,  
P. Deferimento.

Limeira/SP, 24 de março de 2022.

  
**FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**